SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100495 - PE (2026/0206267-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIVAN GONCALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WALLISON SILVA DOS SANTOS - PE052065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONSTATADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva.

2. Agravante condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, ocasião em que preservada a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. Decisão agravada que não examinou os fundamentos que levaram à manutenção da prisão preventiva, detendo-se, apenas, a se debruçar sobre a tese formulada na inicial, qual seja, a incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto estabelecido no título condenatório.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória.

6. No caso, extrai-se do acórdão impugnado ter sido "*expedida a guia de recolhimento, tombada na Vara de Execução Penal sob o nº SEEU 1001546-79.2025.8.17.4001*", do que se depreende que os comandos contidos na sentença condenatória estão sendo respeitados.

7. Não se pode perder de vista, outrossim, a afirmativa do Tribunal *a quo* de que o agravante "[...] *encontra-se condenado em outro processo*

Documento eletrônico VDA59043467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b4aad480-b7f4-4d63-af2c-fbedbee57402

(50081-14.2024.8.17.0001) a uma pena de 04 anos de reclusão, além de responder ao processo crime nº 1302-48.2023.8.17.2001".

8. A existência de outra condenação e de outro processo criminal pode repercutir na situação prisional e, eventualmente, impedir a transferência ao regime intermediário, reforçando a inexistência de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b4aad480-b7f4-4d63-af2c-fbedbee57402

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100495 - PE (2026/0206267-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIVAN GONCALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	WALLISON SILVA DOS SANTOS - PE052065
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONSTATADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva.

2. Agravante condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, ocasião em que preservada a custódia cautelar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. Decisão agravada que não examinou os fundamentos que levaram à manutenção da prisão preventiva, detendo-se, apenas, a se debruçar sobre a tese formulada na inicial, qual seja, a incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto estabelecido no título condenatório.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória.

6. No caso, extrai-se do acórdão impugnado ter sido "*expedida a guia de recolhimento, tombada na Vara de Execução Penal sob o nº SEEU*

Documento eletrônico VDA58129572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3f215a2c-a49e-4bed-91b7-836a36d13ce2

1001546-79.2025.8.17.4001", do que se depreende que os comandos contidos na sentença condenatória estão sendo respeitados.

7. Não se pode perder de vista, outrossim, a afirmativa do Tribunal *a quo* de que o agravante "[...] *encontra-se condenado em outro processo (50081-14.2024.8.17.0001) a uma pena de 04 anos de reclusão, além de responder ao processo crime nº 1302-48.2023.8.17.2001*".

8. A existência de outra condenação e de outro processo criminal pode repercutir na situação prisional e, eventualmente, impedir a transferência ao regime intermediário, reforçando a inexistência de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSIVAN GONÇALVES DA SILVA SANTOS contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 77/79).

Consta dos autos ter sido o agravante condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, ocasião em que foi mantida a prisão cautelar.

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando haver incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime prisional fixado na sentença condenatória.

Pontua que se está "*diante de uma situação de inovação em argumentos pelo Tribunal de justiça, que foram usados também pela honrosa Ministra para denegar liminarmente a ordem. Vejamos que na decisão que negou ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, tanto na sentença, como em decisão posterior, o juiz em momento nenhum argumentou que estava negando o direito de recorrer em liberdade por causa do processo que o recorrente tem no SEEU e por causa do outro processo que responde, pelo contrário, o juiz nem mencionou tal situação. Por isso, resta evidente que o acórdão do Tribunal de justiça merece ser reformado por ter incorrido em inovação de argumentos*" (e-STJ fl. 85).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58129572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3f215a2c-a49e-4bed-91b7-836a36d13ce2

Pois bem. De início, verifico que **na inicial do *habeas corpus* não houve insurgência específica contra os fundamentos utilizados para a preservação da custódia cautelar no édito condenatório**, mas tão somente contra a perpetuação da segregação na hipótese de fixação do regime intermediário para o início de resgate da sanção corporal.

Sendo assim, a decisão agravada não examinou os fundamentos que levaram à manutenção da prisão preventiva, detendo-se, apenas, a se debruçar sobre a **tese formulada na inicial, a saber, a incompatibilidade entre a custódia cautelar e o regime semiaberto estabelecido no título condenatório**.

Dito isso, entende esta Corte Superior que a fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado habeas corpus por perda de objeto, em razão do cumprimento, pelo Juízo da Execução, da determinação deste Superior Tribunal de Justiça de fixar o regime inicial semiaberto e compatibilizar a prisão preventiva com o regime prisional imposto.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus perdeu o objeto diante da transferência do agravante para estabelecimento compatível com o regime inicial semiaberto e da efetiva compatibilização entre a prisão preventiva e o regime prisional imposto; e (ii) saber se, não obstante essa compatibilização, a manutenção da prisão preventiva permanece desproporcional, impondo a concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar, à luz da Súmula Vinculante n. 56 do STF.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Constata-se a prejudicialidade do pedido formulado no habeas corpus, porque, em cumprimento de decisão deste Superior Tribunal de Justiça, o paciente foi transferido para estabelecimento próprio para cumprimento de pena em regime intermediário, o que sanou o alegado constrangimento quanto à execução da custódia em regime mais gravoso.*
>
> ***4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilização da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto, não havendo incompatibilidade, desde que a custódia provisória seja executada de acordo com as regras do regime intermediário fixado na sentença.***
>
> ***5. No caso concreto, o regime inicial semiaberto foi expressamente determinado com manutenção da custódia e ordem de compatibilização entre a prisão preventiva e o regime prisional imposto, providência já efetivada, de modo que não subsiste ilegalidade apta a justificar liberdade provisória ou prisão domiciliar com base na Súmula Vinculante n. 56 do STF.***

Documento eletrônico VDA58129572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3f215a2c-a49e-4bed-91b7-836a36d13ce2

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A transferência do agravante para estabelecimento compatível com o regime inicial semiaberto, em cumprimento de decisão judicial, prejudica o habeas corpus que visava à harmonização da custódia por suposta execução em regime mais gravoso.

2. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação do regime inicial semiaberto, desde que a custódia provisória seja compatibilizada com as regras do regime intermediário imposto.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, Súmula Vinculante n. 56 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.026.552/MG, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24.09.2025, DJEN de 29.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.406/PR, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 03.09.2025, DJEN de 08.09.2025.)

(AgRg na PET no HC n. 1.023.776/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO TENTADO. SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA APÓS PRATICAR VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ADEQUAÇÃO DETERMINADA NA ORIGEM. A USÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tendo o decreto prisional apresentado fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, pois o acusado possui extenso histórico de atos infracionais análogos a crime contra patrimônio, e na fuga após a prática de violência contra a vítima, não há manifesta ilegalidade.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado, o que foi determinado na sentença condenatória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.992/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, grifo nosso.)

Logo, inexiste, no caso, ilegalidade a ser coibida, na medida em que **se extrai do acórdão impugnado ter sido "*expedida a guia de recolhimento, tombada na Vara de Execução Penal sob o nº SEEU 1001546-79.2025.8.17.4001*"** (e-STJ fl. 18), do que se depreende que os comandos contidos na sentença condenatória estão sendo respeitados.

Não se pode perder de vista, outrossim, a afirmativa do Tribunal *a quo* de que o agravante "[...] ***encontra-se condenado em outro processo (50081-14.2024.8.17.0001) a uma pena de 04 anos de reclusão, além de responder***

Documento eletrônico VDA58129572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3f215a2c-a49e-4bed-91b7-836a36d13ce2

ao processo crime nº 1302-48.2023.8.17.2001" (e-STJ fls. 17/18, grifo nosso), **o que pode ter repercutido na sua atual situação prisional e, eventualmente, impedido sua transferência para o regime intermediário**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:12:27
Código de Controle do Documento: 3f215a2c-a49e-4bed-91b7-836a36d13ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.495 / PE

Número Registro: 2026/0206267-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016113520248175001 00025949420268179000 16113520248175001 25949420268179000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALLISON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WALLISON SILVA DOS SANTOS - PE052065
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSIVAN GONCALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSIVAN GONCALVES DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: WALLISON SILVA DOS SANTOS - PE052065
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59021270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:35
Código de Controle do Documento: 96aad5c0-cde8-435b-875b-e12bed80b5ac

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:35
Código de Controle do Documento: 96aad5c0-cde8-435b-875b-e12bed80b5ac